



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002240/2005-23
Recurso n° 335.359 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.341 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LAR ESPÍRITA CRISTÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

Ementa:

NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ DE PESSOA JURÍDICA IMUNE OU ISENTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A inobservância de obrigação tributária acessória constitui se fato gerador do auto de infração, convertendo se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada. A imunidade, isenção ou não incidência não excluem os contribuintes da obrigatoriedade de apresentação tempestiva das demais obrigações acessórias, tal como a apresentação da DIPJ. A multa por atraso na entrega da DIPJ é devida uma vez que os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN não alcançam as penalidades pelo cumprimento de obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

Processo nº 10840.002240/2005-23
Acórdão n.º **1802-01.341**

S1-TE02
Fl. 35

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 13/15), que julgou procedente o lançamento de multa, no valor de R\$ 500,00, por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ano-calendário 2002.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração exigindo a multa pelo atraso na entrega da Declaração Informações, ano calendário de 2002, no valor de R\$ 500,00.

O lançamento teve como enquadramento legal a Lei nº 5.172 de 1966 – Código Tributário Nacional, art. 106, II, “c”, Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, Lei nº 9.532, de 1997, art. 27, Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º; e Instrução Normativa (IN) SRF nº 166, de 1999.

Notificado do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que a multa é indevida, pois cumpriu a obrigação acessória espontaneamente, conforme dispõe o CTN, art. 138, antes de qualquer procedimento fiscal.”

Em sua decisão, a DRJ – Rib. Preto houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 11.536, de 23 de março de 2006, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Ano calendário: 2002

MULTA POR ATRASO DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

“É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Lançamento procedente.”

Inconformada com a decisão, o Recorrente apresentou, em 10/05/2006, Recurso Voluntário (fls. 19) no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, bem como aduziu que, por tratar-se de entidade de caráter filantrópico, o valor da multa não poderia alcançar o valor designado.

Encaminhado o Recurso Voluntário para a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, esta decidiu (fls. 22/26), por unanimidade, com fundamento do art. 20, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Ano calendário: 2001

Preliminar de incompetência.

Não se conhece do recurso cuja matéria, multa por atraso de entrega de Declaração de Informações – DIPJ, é de competência do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, a teor da norma contida no art. 20, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

DECLINAR COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES.”

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Durante a construção da sua tese de defesa, inicialmente o Recorrente alega que por ter cumprido com a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ espontaneamente, antes de qualquer ato da autoridade fiscal, com fundamento no art. 138 do CTN, deve ser reconhecida a denúncia espontânea e, dessa forma, afastada a multa no valor de R\$ 500,00.

Acredito não assistir razão ao Recorrente.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que a regra expressa no artigo 138 do CTN não se aplica na hipótese de obrigação acessória, verbis:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001 PENALIDADE, MULTA POR ATRASO, DIPJ, DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega da DIPJ é devida, ainda que a declaração seja apresentada espontaneamente, uma vez que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.” (CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1302-00.291 em 21/05/2010, DOU em: 17.01.2011)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2001

PENALIDADE. MULTA POR ATRASO . DIPJ . DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega da DIPJ é devida, ainda que a declaração seja apresentada espontaneamente, uma vez que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias, conforme jurisprudência da Câmara Superior de

Recursos Fiscais. Recurso Voluntário Negado.” (CARF 1a. Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1302-00.292 em 21/05/2010)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: PRELIMINAR - DECADÊNCIA - o prazo decadencial da multa pelo atraso na entrega da DIPJ tem início no dia seguinte ao do previsto para a entrega, aplicando-se ao caso a regra do artigo 173, I, do CTN.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.” (CARF 1a. Seção / 3a. Turma Especial / ACÓRDÃO 1803-00.383 em 21/05/2010)

Aceitar o atraso da Recorrente constituiria uma afronta ao Princípio da Isonomia, uma vez que estaríamos igualando contribuintes inadimplentes, com os contribuintes que se esforçam para cumprir tempestivamente suas obrigações fiscais.

O artigo 7º da Lei nº 10.426 de 2002, explicita a obrigação de entrega da DIPJ, além de prever os casos de multa pelo inadimplemento da obrigação. Para um melhor entendimento sobre o fato, abaixo transcrevo o trecho mencionado:

*“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar **Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ**, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”. (Grifamos).*

(...)

“III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da COFINS, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

(...)

“§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:”

(...)

“II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Conforme se extrai do trecho acima transcrito, a criação da obrigação acessória e a respectiva previsão de multa em caso de inadimplemento possuem expressa previsão legal.

Por derradeiro, a Recorrente alega por ser uma entidade de caráter filantrópico, o valor da multa – R\$ 500,00 – não poderia alcançar o valor designado.

Aqui, é importante destacar que não cabe a este Colegiado efetuar juízo de valor sobre a “justiça” da multa. Ao proceder minhas razões de decidir no âmbito deste Conselho estou plenamente vinculado ao Princípio da Legalidade, e como restou provado anteriormente a multa por atraso na entrega da declaração está respaldada em dispositivo legal.

Ademais, é importante destacar que a jurisprudência é clara ao afirmar que a imunidade, isenção ou não incidência não excluem os contribuintes das demais obrigações acessórias, tal como a apresentação da DIPJ, conforme se extrai das ementas abaixo reproduzidas:

“IRPJ - Exs.: 2001 a 2004

DIPJ - ATRASO NA ENTREGA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS IMUNE OU ISENTA . A obrigatoriedade de apresentação, nos prazos fixados na legislação de regência, da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ aplica-se a todos os contribuintes, ainda que beneficiários de isenção ou imunidade.

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.119 em 05.07.2007, DOU em 31.01.2008)

Processo nº 10840.002240/2005-23
Acórdão n.º **1802-01.341**

S1-TE02
Fl. 41

Assim, considero que não assiste razão ao pleito da Recorrente e mantenho o lançamento da multa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário para manter o Acórdão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio N. Castilho – Relator